

# Lavratura de inventário com partilha de bens extrajudicial com menores

Larissa Maia Barretto<sup>1</sup>

Fahd Medeiros Awad

**Resumo:** Considerando as diversas vantagens da realização dos atos da vida civil pela via extrajudicial, dentre elas, agilidade, praticidade e segurança jurídica, observa-se a importância da possibilidade da lavratura de inventário e partilha de bens extrajudicial, envolvendo herdeiros menores, haja vista, a aptidão dos notários para a lavratura de referido instrumento, bem como a celeridade do desenvolvimento deste, pela via administrativa. Ademais, vale ressaltar a relevância desta pesquisa, tanto para a sociedade quanto para o mundo jurídico, considerando o constante estado de mutabilidade que o ser humano encontra-se e conseqüentemente, as necessárias adaptações do direito brasileiro, a fim de sanar de modo diligente e eficaz, todas as demandas cotidianas de seus cidadãos, dentre as quais o inventário e partilha de bens com herdeiros menores enquadra-se.

**Palavras-chave:** extrajudicial, inventário, menores de idade e partilha de bens.

## Introdução

Os notários brasileiros exercem um papel de suma importância em prol da sociedade civil e o fazem prestando serviços que gozam de fé pública, segurança jurídica e agilidade. Sendo que, dentre estes atos, com o advento da Lei 11.441/2007, passaram a lavrar também inventários, partilhas e divórcios consensuais, colaborando com a resolução das demandas sociais relacionadas a estes temas, dos quais, o tema principal desta pesquisa é justamente o inventário e a partilha de bens extrajudicial, todavia, envolvendo menores. Desse modo e para uma melhor compreensão do objeto deste estudo, o relatório de pesquisa será estruturado em quatro capítulos, de modo a trazer sentido para os temas abordados de uma forma lógica e sequencial.

Logo, no primeiro capítulo serão abordadas as concepções históricas do instituto do inventário com partilha de bens, envolvendo a sucessão em geral, bem como as diferenças entre as formas de sucessão legítima e testamentária, conforme a doutrina. Na sequência, os tópicos escolhidos voltam-se para algumas considerações relacionadas ao direito brasileiro e ao instituto da herança, objetivando explicar o direito positivado nas legislações brasileiras, bem como suas diferentes interpretações apresentadas por doutrinadores.

O direito brasileiro e sua relação com a atividade notarial e registral, serão alvos do terceiro capítulo, no qual será discorrido a respeito da previsão legal desta atividade prevista na Constituição Federal de 1988, seus princípios e legislações específicas, em especial,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

relacionadas a função do tabelião de notas. O quarto e último capítulo, deter-se-á a análise tanto do julgado precedente quanto de projeto de lei, que visam possibilitar a lavratura de inventário e partilha de bens de forma extrajudicial, envolvendo menores, partindo de pressupostos que consideram desde a aptidão do tabelião de notas para a realização de tais atos, até a diligência dos serviços prestados de forma extrajudicial.

Por fim, ressalta-se que referidos capítulos serão elaborados com o objetivo de trazer à tona a possibilidade e inclusive a importância da lavratura de inventário e partilha de bens, extrajudicial, envolvendo menores.

## **1 Da sucessão legítima e testamentária e do inventário e partilha de bens**

Conforme o contido no artigo 6º do Código Civil, a morte real faz com que a existência da pessoa natural seja extinta, neste sentido, no momento da morte a sucessão é aberta ocorrendo a transmissão da herança de forma automática aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários.

A este “fenômeno” dá-se o nome de princípio da *saisine*, que como apontado por Gonçalves, é o meio pelo qual “o próprio defunto transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança”, não ficando desta forma, o patrimônio do falecido em uma espécie de “limbo jurídico”, (GONÇALVES, 2004, p. 02), eventualmente criado em virtude de sua morte.

Neste sentido, conforme o descrito por Faria ao discorrer sobre o instituto da sucessão, afirma que:

A herança não permanece por um instante acéfala. Falecido o *de cujus*, a herança instantaneamente se transmite para os seus sucessores. O Direito, assim, pretende evitar os direitos vazios de sujeitos. Procura impedir que os direitos, que ficaram sem sujeito, em face do óbito de seu titular, permaneçam nessa situação. A herança é considerada pelo legislador como um todo indivisível (FARIA, 2022, p. 34)

Visando conceituar e melhor entender o conceito de sucessão Gonçalves, afirma que este de forma ampla trata-se do “ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”, (GONÇALVES, 2004, p. 02). Contudo, no sentido estrito da palavra, o autor destaca que esta utiliza-se para designar a sucessão

*causa mortis*, ou seja, a transmissão da massa patrimonial, também conhecida como *espólio*, que constitui-se pelo ativo e passivo deixados pelo falecido e conseqüentemente autor da herança, também conhecido como *de cuius*.

O autor relembra ainda, que o direito à herança é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXX, e que o Código Civil possui títulos específicos para tratar do direito das sucessões, cujos temas serão abordados neste capítulo.

Quanto às formas de sucessão, conforme o disposto no artigo 1.786 do Código Civil esta pode se dar como sucessão legítima ou sucessão testamentária, sendo que na visão de Gonçalves, a sucessão legítima ou (*ab intestato*), acontece quando há a “inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens nele não compreendidos. Nestes casos a lei defere a herança a pessoas da família do *de cuius* e, na falta destas, ao Poder Público”, (GONÇALVES, 2004, p.25). Logo, falecendo a pessoa sem deixar testamento, todo seu patrimônio que ora constitui a herança, transmite-se aos seus herdeiros legítimos, cuja previsão encontra-se no artigo 1.788 e também, na ordem preferencial indicada no artigo 1.829, ambos do Código Civil. O autor afirma ainda, em relação a sucessão legítima, que:

[...] o autor da herança pode dispor de seu patrimônio alterando a ordem da vocação hereditária prevista na lei, respeitados os direitos dos herdeiros necessários, se não fez testamento, presume-se estar de acordo com a referida ordem. Por isso, diz-se que a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cuius* e tem caráter supletivo (GONÇALVES, 2004, p.42).

Entretanto, quando a pessoa resolve testar, visando a alteração da ordem da vocação hereditária supracitada Gonçalves, aponta que em se tratando de sucessão testamentária, esta “decorre de expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo.

Nesta perspectiva, no tocante a sucessão legítima, Lôbo a diferencia da sucessão testamentária de modo que:

A sucessão legítima ou legal é a que se dá em observância à ordem de vocação e aos critérios estabelecidos na legislação. A sucessão legítima divide-se em sucessão necessária e sucessão legítima em sentido amplo. Os beneficiários da sucessão são os herdeiros definidos em lei, denominados legítimos, que se distinguem dos

herdeiros testamentários, estes dependentes de nomeação pelo testador, nos limites legais (LÔBO, 2024, p. 55).

O autor reforça ainda, que a expressão “legítima” decorre de legal, de lei, e não de qualquer relação com eventual discriminação entre filhos, por exemplo, filhos legítimos (advindos de relações conjugais) e filhos ilegítimos (fruto de relações extraconjugais). Ainda, na sucessão legítima observa-se a ordem de vocação hereditária a qual Lôbo reporta-se da seguinte forma:

O CC/2002 adota, resumidamente, a seguinte ordem: descendentes, ascendentes, cônjuge (ou companheiro, de acordo com o STF) sobrevivente, parentes colaterais. Os herdeiros da classe seguinte só herdam se faltarem os herdeiros da classe anterior. Mas a ordem não se resume a essas classes de herdeiros, porque dentro de cada classe há subordens ou graus; nestes, os parentes mais próximos preferem aos mais remotos (LÔBO, 2024, p. 36).

Dessa forma, mesmo que a relação entre os familiares seja eventualmente conturbada no momento da sucessão esta ordem legal deve ser observada, diferente do que ocorre na sucessão testamentária, na qual o autor da herança expressa sua vontade tanto em relação a disposições patrimoniais como extrapatrimoniais, sendo respeitada se houver, a legítima, que é a parte da herança destinada aos herdeiros legais também conhecidos como legítimos, já mencionados, em especial, ao se tratar da ordem de vocação hereditária.

Ademais, a existência de herdeiro menor, absolutamente ou relativamente incapaz não obsta o procedimento de inventário e partilha de bens, neste caso, conforme o descrito por Lôbo:

Se o herdeiro for menor absolutamente incapaz, a aceitação expressa ou tácita será ato de seu representante legal. Se for relativamente incapaz, será assistido por seu assistente. O titular do poder familiar não precisa de autorização do juiz para aceitar a herança, em nome do filho absolutamente incapaz, nem assisti-lo, no ato de aceitação, se relativamente incapaz. Quem assiste não aceita, nem renuncia à herança; apenas assiste ao relativamente incapaz que quer aceitar ou renunciar (LÔBO, 2024, p. 28).

Então, mesmo que algum dos herdeiros não goze de capacidade civil plena, um dos elementos para a existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, isso não obstaculiza a apuração e a divisão de eventuais bens deixados pelo *de cuius*.

Já em relação a sucessão testamentária, ainda conforme Lôbo, esta refere-se o ato pelo qual o testador exerce seu livre-arbítrio de testar, neste sentido:

O testador exerce sua autonomia ou liberdade de testar de modo limitado quando há herdeiros que a lei considera necessários. Nesta hipótese, que é a mais frequente, sua autonomia fica confinada à parte disponível, não podendo reduzir a legítima desses herdeiros. Sua autonomia é mais ampla quando não há qualquer herdeiro necessário, podendo contemplar de modo desigual os demais herdeiros ou excluí-los totalmente da herança, quando destinar a herança a terceiros. Por ser instrumento de atribuição desigual da herança e até de exclusão desta é que a lei impõe à sucessão testamentária requisitos e formalidades substanciais (LÔBO, 2024, p. 95).

Nesta lógica, a vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, que visa assegurar a intocabilidade da parte legítima, constitui neste ato, a causa necessária e suficiente da sucessão. Neste sentido, vale ressaltar que por meio do testamento, o autor da herança pode dispor sobre seus bens e também, tratar de outras disposições, como por exemplo, seus desejos pessoais.

Em resumo, a primazia é da sucessão legítima, obtendo a sucessão testamentária, na presença de herdeiros legais, um papel complementar a destinação da herança, logo, inexistindo herdeiros legítimos a sucessão testamentária pode ser adotada a fim de destinar a totalidade do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Contudo, tanto na sucessão legítima quanto na testamentária faz-se necessária a apuração da herança que é realizada por meio do inventário, por esta razão e visando conceituar o instituto do inventário Cateb, destaca que este trata-se da:

[...] arrecadação dos bens deixados pelo *de cujus* chamamento de todos os herdeiros para a participação desse procedimento, apuração do imposto a pagar pela transferência desses bens, em virtude da morte, e partilha aos novos titulares, quer por força da sucessão legítima, quer pelas disposições de última vontade, manifestadas em testamento pelo falecido (CATEB, 2003, p. 238.)

Após o levantamento do patrimônio deixado pelo *de cujus*, faz-se necessária a partilha deste, para tanto Venosa, aduz que:

A finalidade da partilha, é por consequência, dividir o patrimônio apurado do falecido. Por meio da partilha é que vai desaparecer o espólio e surgir o direito

individualizado de cada herdeiro ou legatário. Partilhar, em síntese, é dividir. A partilha consiste em dar a cada um o que for justo, ao dissolver a comunhão. O herdeiro, desde a abertura da sucessão, recebe uma parte ideal em proporção a sua quota e, com a partilha e adjudicação essa parte ideal se materializa (VENOSA, 2009, p. 378).

Corroborando as definições de inventário e partilha já descritas, e a fim de unir referidos conceitos Cassettari, descreve que “com a morte, os bens do falecido passam a seus herdeiros, mas eles só poderão ser considerados titulares desses bens através do inventário e da partilha”, (CASSETARI, 2008, p. 242), ou seja, a transmissão da herança em virtude do princípio da *saisine* ocorre com o evento morte, que demarca também a abertura da sucessão, contudo, para formalizar referida transmissão, faz-se necessária a lavratura do inventário que é a apuração do patrimônio deixado pelo falecido e, posteriormente, a devida partilha, que nada mais é do que a distribuição deste.

Neste sentido, no tocante aos efeitos da partilha após o levantamento do patrimônio do *de cuius*, Faria dispõe que:

O principal efeito foi a extinção da comunhão hereditária, que se estabeleceu por determinação legal com a morte do autor da herança, fazendo desaparecer o caráter transitório da indivisão do acervo hereditário, desaparecendo a figura do espólio. A herança passa do estado de comunhão pro indiviso ao estado de quotas completamente separadas, exclusivas e concretas de cada um, partilhando-se os bens entre os herdeiros e cessionários e separando-se a meação do cônjuge supérstite, se houver (FARIA, 2024, 178)

Logo, o inventário com a presença de bens e após o pagamento de eventuais dívidas, sempre é seguido da partilha destes, dando a cada herdeiro e meeiro se for o caso, o que lhe é devido seja por disposição legal ou ainda, em virtude de eventuais cessões de direitos hereditários ou de meação, que podem ser feitas de forma onerosa, gratuita, mediante permuta ou dação em pagamento, melhores transações estas melhores caracterizadas por Lôbo, como sendo:

A cessão gratuita dos direitos hereditários equivale à doação, sendo as normas deste contrato supletivas daquela. A cessão onerosa, dependendo de sua finalidade, equivale à compra e venda, quando a totalidade ou a parte ideal é transferida mediante o pagamento de preço; equivale à permuta, quando a parte ideal tem como

contrapartida a entrega de outro bem, sem pagamento de preço ou quando este for apenas complementar; equivale à dação em pagamento, quando a parte ideal for entregue ao credor para solução de dívida (LÔBO, 2024, p. 33).

Vale ressaltar que tais transmissões são chamadas de cessões de direitos justamente por ocorrerem antes da conclusão do inventário e da partilha dos bens, momento em que a herança ainda é um todo indivisível, fazendo com que o cessionário sub-rogue-se em todos os direitos e deveres como se herdeiro ou meeiro fosse.

Neste sentido, Faria destaca:

Ocorrendo o óbito do inventariado, os herdeiros adquirem o direito à herança e, assim, poderão cedê-lo a outra pessoa. Não é necessário que esteja aberto inventário, porém, a cessão só poderá ocorrer após a abertura da sucessão, ou seja, o óbito do autor da herança. A cessão de direitos hereditários importa em aceitação da herança. Ninguém pode ceder o que não possui. A cessão de direitos hereditários deverá ser celebrada por escritura pública em um Ofício de Notas. Basta que os herdeiros cedentes e cessionários compareçam a um Ofício de Notas, lavrando-se o respectivo instrumento, como dispõe o artigo 1.793 (FARIA, 2024, p. 17).

À vista disso e devendo atentar-se para o fato de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.793 do CC, é ineficaz a cessão de direitos hereditários de coerdeiro sobre um determinado bem considerado singularmente, pode-se observar a trivialidade desta transmissão universal, obtida por meio da lavratura de escritura pública nas serventias extrajudiciais.

## **2 O código civil a doutrina e as espécies de partilha tanto judiciais quanto extrajudiciais**

O Código Civil em seu título IV, que trata do inventário e da partilha, em especial, em seu capítulo V dispõe sobre as espécies de partilha, o autor Cassettari, afirma que “com o fim do inventário, após a colações, bem como o pagamento das dívidas e impostos, os bens da herança serão partilhados entre os herdeiros, de acordo com as quotas que lhes couber”, (CASSETTARI, 2008, p. 262), sendo que essa partilha pode se dar de forma judicial, amigável ou extrajudicial, ou ainda, em vida, por meio do testamento ou codicilo.

O autor discorre ainda sobre cada um desses modos de divisão de patrimônio, dos quais as modalidades “amigável” e “judicial” serão abordadas nos próximos tópicos, sendo

que a modalidade de partilha em vida por meio testamento, segundo ele, “ [...] pode abranger parte ou a totalidade dos bens. No entanto, deverá obedecer o regramento do artigo 2.018 do Código Civil, não podendo prejudicar a legítima dos herdeiros necessários”, (CASSETTARI, 2008, p. 262), garantindo desta forma, que a vontade do testador seja cumprida pós morte.

O autor Cassettari, ao abordar a partilha judicial, afirma que “segundo o artigo 2.016 do Código Civil, será obrigatória nos casos de divergência entre os herdeiros ou quando houver herdeiros menores ou incapazes, podendo ser facultativa quando todos os herdeiros forem capazes”, contudo, há precedente contrário a esta afirmação, sendo que já houve a lavratura de partilha de bens, envolvendo menor, por exemplo, na via extrajudicial no Estado de São Paulo, a qual será abordada no tópico a seguir.

A partilha extrajudicial, também conhecida como amigável, segundo Cassettari, torna-se possível quando os herdeiros, maiores e capazes, acordam, unanimemente, acerca da divisão dos bens. Esse tipo de partilha poderá ser feita por escritura pública, por termo nos autos do inventário ou por instrumento particular homologado em juízo”, (CASSETTARI, 2008, p. 262) contudo, com a tendência e necessidade de desjudicialização dos processos, o teor do artigo 610 do Código de Processo Civil vem sendo questionado, por diversos doutrinadores, entre eles, Tartuce, que demonstra sua adesão desta possibilidade em todo nosso país, quando reforça a ideia de “propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro” (TARTUCE, Flávio). No mesmo sentido, Lôbo, conceitua como sendo três as formas de partilha e esclarece inicialmente a forma com que ocorre a partilha judicial, neste sentido:

A partilha é judicial quando o inventário é judicial. A partilha judicial depende de decisão do juiz. Será necessária toda vez que houver divergência entre os herdeiros ou herdeiro incapaz. Todavia, no inventário judicial, em razão da divergência existente entre os herdeiros capazes, pode haver partilha amigável, quando as partes chegam a acordo (LÔBO, 2024, p. 141).

Quando há alguma controvérsia ou necessidade de suprimento no tocante ao inventário, esta depende de uma decisão judicial, caso contrário, havendo herdeiros capazes e consenso no tocante a partilha, Lôbo assegura que:

A partilha amigável, negócio jurídico plurilateral, deve ser lavrada em escritura pública, ou constar de termo de partilha nos autos do processo de inventário por solicitação de todos os interessados, ou feita mediante instrumento particular sem fórmula determinada, neste último caso dependente de homologação do juiz. Não haverá partilha amigável se um discordar (LÔBO, 2024, p. 141).

Além de descrever os procedimentos referentes às partilhas judicial e extrajudicial, Lôbo caracteriza a partilha em vida da seguinte forma:

A partilha em vida do *de cuius*, assegurada pelo direito brasileiro (CC, art. 2.018), não pode infringir a regra de respeito da legítima dos herdeiros necessários. Se algum herdeiro necessário tiver recebido, além de seu quinhão da parte legítima, mais do que a totalidade da parte disponível, obriga-se a devolver o excesso. Os demais herdeiros necessários têm contra ele direito à redução, indicando o que atingiu a legítima necessária na própria partilha em vida (LÔBO, 2024, 41).

Pode-se observar que em qualquer forma de partilha adotada, todas são desenvolvidas à luz da legislação brasileira. Contudo, cada vez mais nota-se a busca pela desburocratização, apresentando-se os negócios jurídicos extrajudiciais, como uma excelente solução para estas demandas e dentre eles pode-se evidenciar a escritura pública de inventário e partilha de bens, que de acordo com o apresentado por Oliveira:

O novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso reduz a pleora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa chancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. Com isso, reserva-se ao juiz a análise das questões mais complexas no plano sucessório, conquanto se resguarde o direito dos cidadãos de recorrerem, quando entenderem necessário, ao inventário na esfera judicial (OLIVEIRA, 2021, p. 171).

Corroborando esta definição Lôbo, ao caracterizar o inventário e partilha extrajudicial, afirma que:

O inventário e a partilha produzem seus efeitos imediatamente na data da lavratura da escritura pública, porque esta não depende de homologação judicial. O traslado

extraído da escritura pública é o instrumento hábil para averbação do registro dos imóveis, se houver, e para certificação da aquisição da titularidade dos bens, na forma como se deu a partilha, perante qualquer pessoa física ou jurídica, ou órgãos públicos, tais como Detran, registro de empresa, registro civil de pessoa jurídica, instituições financeiras, fornecedores de serviços públicos (LÔBO, 2024, p. 135).

Neste sentido, ambos os autores reforçam a celeridade e a eficácia do inventário extrajudicial que chancela a vontade dos herdeiros e sucessores por meio da escritura pública, cujo título possui a mesma eficácia do formal de partilha ou da carta de adjudicação (instrumento lavrado quando existe apenas um herdeiro), sendo apto portanto, imediatamente após sua lavratura, para fins levantamento de valores, transferências de bens móveis e imóveis, dentre outras necessidades e possibilidades.

Ademais, a lavratura de inventário e partilha extrajudicial oportuniza maior liberdade e disposição patrimonial por parte dos herdeiros e sucessores, neste sentido, Venosa afirma que:

A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, não exige obediência absoluta ao princípio da igualdade (art. 2.017 do CC), podendo os interessados efetuar a partilha em quinhões desiguais, conforme lhes convier e for mais cômodo, entretanto, se ocorrer pagamentos a maior para o meeiro ou entre os herdeiros que excederem às legítimas, de forma gratuita, restará caracterizada doação, sujeita ao imposto de transmissão por ato inter vivos devido ao Estado (ITCD), salvo isenção por ele reconhecida (VENOSA, 2003, p. 160).

Em outras palavras, sendo recolhido o imposto devido pela diferença de partilha, oriunda de cessões de direitos hereditários ou de meação, que exigem a forma pública para sua lavratura, esta pode ser dar de forma desigual, sem maiores adversidades.

Essa acessibilidade foi obtida em virtude das mudanças legislativas que vieram se apresentando no decorrer do tempo, inclusive, a fim de suprir as necessidades da comunidade, neste sentido, em 24 de abril de 2007 foi publicada a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que tinha por objetivo regulamentar e padronizar os atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável pela via administrativa, ou seja, serventias extrajudiciais, cujas lavraturas haviam sido autorizadas por meio da Lei 11.441/2007, e que na época geravam algumas divergências no tocante a sua aplicabilidade. Ademais, de lá para cá a Resolução 35

é amplamente utilizada por tabeliães e registradores, juntamente com as consolidações normativas, também conhecidas como códigos de normas estatais e legislações federais, a fim de nortear suas respectivas atividades de modo uniforme, visando prevenir e evitar conflitos.

É de suma importância considerar que cada Estado possui a discricionariedade por meio da sua respectiva Corregedoria Geral de Justiça a elaborar suas legislações próprias, no Rio Grande do Sul, por exemplo, intitula-se como Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul - CNNR, elaborada e continuamente atualizada a fim de ajustar seu texto na forma e conteúdo às mudanças ocasionadas pela pesquisa, pela tecnologia e pela evolução humana, garantindo igualdade de condições e maior adaptabilidade às inovações.

Ao mencionar a constante evolução jurídica, e em especial neste estudo, é imprescindível referenciar o Projeto de Lei 606/2022, de autoria do Deputado Federal Célio Silveira - PSDB/GO, apresentado em 16 de março de 2020, que tem por objetivo alterar a redação do artigo 610 do Código de Processo Civil, para que passe a dispor também sobre o inventário extrajudicial, o qual vem ao encontro das adaptabilidades e inovações contínuas supra mencionadas.

O Projeto de Lei 606/2022, visa permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz, neste sentido, o conteúdo proposto pelo Deputado Federal Célio Silveira, cuja situação atual é estar aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), refere-se que:

No caso de haver interessado menor ou incapaz, o juiz poderá conceder alvará para que o inventário e partilha sejam feitos por escritura pública, após manifestação do Ministério Público, desde que: a partilha seja estabelecida de forma igualitária sobre todo o patrimônio herdado; os interessados todos concordem; seja apresentada a minuta final da escritura, acompanhada da documentação pertinente (GOIÁS. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 606/2022).

Isto posto, nota-se que atendendo a alguns requisitos essenciais previstos na legislação brasileira e reforçados no referido Projeto de Lei, é possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha de bens, extrajudicial, mesmo com o envolvimento de herdeiros menores, haja vista, a crescente busca pela desburocratização, e em especial neste caso, mantendo a proteção dos interesses dos menores e incapazes.

Ademais, a justificação do Projeto de Lei 606/2022 reforça a imprescindibilidade da atuação do Ministério Público, que dentre outras funções, atua na defesa dos direitos e da ordem jurídica:

Nesse sentido, importante ressaltar que essa proposição não elimina ou reduz a atuação do Ministério Público ou do Judiciário, que efetivamente avaliarão o caso concreto e garantirão a proteção dos incapazes. Assim, uma vez que os herdeiros estejam interessados no processamento extrajudicial do inventário e partilha, ainda que haja interessados incapazes, atendidas as exigências disciplinadas nessa proposição, o juiz competente, ouvido o Ministério Público, verificará e permitirá a lavratura da escritura extrajudicial (GOIÁS. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 606/2022).

Logo, torna-se evidente a busca pela extrajudicialização, viabilizando ainda mais o acesso à justiça, sempre almejando a garantia da proteção dos mais vulneráveis, agilidade, eficácia e segurança jurídica.

### **3 A celeridade dos processos desenvolvidos pela via extrajudicial e a possibilidade da oferta de novos serviços**

As atividades prestadas pelos tabeliães de notas facilitam a formalização jurídica dos atos da vida civil e não seria diferente com os atos que envolvem as disposições pós morte, sejam elas patrimoniais ou não. Além disso, a existência do Registro na Central de Inventários, procedido por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, concentra dados e informações dos atos notariais lavrados, prevenindo duplicidade de escrituras e facilitando eventuais buscas, neste sentido, Oliveira dispõe que, “está aí mais uma vantagem da escritura de inventário e partilha, pela facilidade de celebração do ato quando as partes residam em local distante daquele em que situado o antigo domicílio do autor da herança” (OLIVEIRA, 2021, p. 174), exigência está prevista para o inventário judicial e relativizada na via administrativa, sendo de fato, mais efetiva para o alcance dos direitos daqueles que já estão cientes e concordes com a forma da partilha dos bens.

Consolidando este entendimento e considerando o já mencionado Projeto de Lei 606/2022, no que tange a sucessão hereditária no direito brasileiro, aduz:

Especificamente, em 2007, a Lei nº 11.441 possibilitou a realização de inventários e partilhas extrajudiciais nos cartórios de notas desde que atendidas exigências como inexistência de testamento, não haver menores ou incapazes e existir consensualidade entre os interessados. Desde então, o país testemunha uma maior celeridade nos processos de sucessão, o que facilitou a vida dos cidadãos e desafogou o Poder Judiciário, posto que inúmeros processos deixaram de ser necessários. Além disso, houve economia de dinheiro público (GOIÁS. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 606/2022).

Atentando-se a estes benefícios das serventias extrajudiciais já citados e conforme o artigo da revista âmbito jurídico publicada em fevereiro deste ano de 2022, a sociedade busca a resolução de seus conflitos, como já indicado, de modo mais célere e rápido, neste sentido:

A busca por um Poder Judiciário que atenda de forma satisfatória às necessidades da sociedade contemporânea passa pela mudança do sistema que deixa a exclusividade e apresenta uma via alternativa como forma de amenizar o colapso na esfera judicial. Diante de inúmeras ações que são propostas judicialmente pela sociedade que vem de uma cultura do litígio, disponibilizar uma maneira de se resolver as demandas de forma consensual reduz o congestionamento no Judiciário, diminui a morosidade, afasta as desavenças e aumenta a eficiência do sistema (REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2022).

A via alternativa referida e atualmente procurada por muitos é a via extrajudicial, atividade pública exercida em caráter privado que tem por objetivo facilitar o acesso à justiça e a resolução de demandas de modo eficaz e diligente. Corroborando as mudanças legislativas desenvolvidas em prol do alcance das pessoas à justiça, bem como a desburocratização, já mencionadas Lôbo, relembra que:

A partir de 2007, a legislação brasileira deu importante passo nessa direção, facultando o inventário e a partilha mediante única escritura pública, lavrada por notário de livre escolha dos herdeiros legítimos, quando estes forem capazes e concordes. Essa orientação foi ratificada pelo CPC/2015. Para os fins legais, considera-se capaz o maior de dezesseis anos que tenha sido emancipado (CC, art. 5º) (LÔBO, 2024, p.135).

Contudo, cada vez mais pode-se questionar o requisito “capazes” supracitado e observar a possibilidade da lavratura de inventário e partilha de bens, extrajudicial, também envolvendo incapazes, em especial no caso deste estudo menores, e ratificando esta

alternativa o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Marcio Mendes Picolo, do Estado de São Paulo, autorizou em 2021 por meio do processo: 1002882-02.2021.8.26.0318, a lavratura do inventário extrajudicial mesmo existindo herdeiros menores, o qual em 2022 veio a cooperar para a elaboração do Projeto de Lei 606/2022 já indicado.

Neste caso concreto, ocorrido no Tabelionato de Notas de Cachoeira de Emas em Pirassununga/São Paulo, conforme o publicado pela SSGM Sociedade de Advogados, bem como consultado via sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10 de abril de 2024, o inventário e a devida partilha de bens tornaram-se possíveis via extrajudicial pois “já havia uma minuta de inventário pronta, sendo que, o próprio tabelião de notas ressaltou ao juiz que a partilha seria realizada de forma ideal, de acordo com a lei, sem prejudicar os menores envolvidos” (SSGM. SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 2022), sendo que com esta decisão o ato fora lavrado via extrajudicial, servindo portanto, como precedente para novos casos similares a este.

Correlacionando o teor do Projeto de Lei 606/2022, com a conduta adotada pelo juiz Dr Marcio Mendes Picolo, pode-se observar uma tendência a possibilidade de oferta de novos serviços extrajudiciais, neste sentido:

Diante dos benefícios vivenciados com a possibilidade da lavratura da escritura de inventário e partilha extrajudicial, buscamos estender essa possibilidade também aos casos em que haja testamento ou incapazes, atendidos determinados requisitos. No caso da existência de testamento e inexistência de incapazes, o entendimento jurisprudencial pátrio consolidou a possibilidade da realização do inventário extrajudicial, desde que emitido alvará judicial autorizando a lavratura da escritura no tabelionato de notas (GOIÁS. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 606/2022).

Neste sentido, já havendo evidências de que as serventias extrajudiciais conseguem entregar à comunidade serviços efetivos e juridicamente seguros, o Projeto de Lei 606/2022 dispõe que:

Além disso, a proposição promove mais um passo rumo à desburocratização e celeridade, sem deixar de se preocupar com a proteção de interessados menores ou incapazes. Busca-se permitir a realização de inventários extrajudiciais em casos específicos quando há interessados incapazes (GOIÁS. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 606/2022).

Neste sentido, não há motivos para recorrer ao Judiciário, já abarrotado de demandas, quando a partilha se fizer de forma ideal ou igualitária, independente da existência de herdeiros menores, devendo ser garantida a participação do Ministério Público quando necessário, ou seja, quando do envolvimento de herdeiros incapazes, como no processo já referido do Estado de São Paulo.

Fortalecendo o teor expresso até o momento, a Portaria 5914-12 de 8 de setembro de 2021, assinada pelo Juiz de Direito Edinaldo Muniz dos Santos, titular da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre, trata da realização de inventário extrajudicial em tabelionato de notas, quando houver herdeiros interessados incapazes, neste sentido, o advogado Dr Julio Martins, alude o teor da portaria que dentre seus três artigos o primeiro trata dessa possibilidade e apresenta a condição para que tais atos gozem da devida proteção jurídica e sejam eficazes, logo:

Art. 1º. Os tabelionatos de notas do Estado do Acre poderão, no âmbito da competência sucessória deste juízo (CPC, art. 48, caput), lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais, mesmo havendo herdeiros interessados incapazes, desde que a minuta final da escritura (acompanhada da documentação pertinente) seja previamente submetida à aprovação desta vara, antecedida, evidentemente, de e manifestação do Ministério Público, tudo isso visando a devida proteção dos interesses dos herdeiros incapazes (Julio Martins Sociedade Individual de Advocacia, 2024).

Com o conteúdo referido, além da possibilidade da lavratura do inventário extrajudicial com menores ser notória, fica evidente a discricionariedade estatal na elaboração de normas que, em observância às legislações federais, adotam medidas que aspiram inovações com a devida proteção legal.

Ademais, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFam, por meio do artigo “Um passo adiante”, ressalta que com a desjudicialização a justiça pode se ater a sua missão de compor litígios, deixando os atos consensuais para as eficientes atuações dos delegatários extrajudiciais, então:

O inventário feito nos cartórios de notas, além de atenderem à normatividade, são muito rápidos e todos sabem que a lentidão é uma das principais máculas do sistema Judicial. Aguarda-se que o tirocínio dos parlamentares acolha a sugestão de *lege*

*ferenda* e amplie o rol de atribuições dos notários, para que o interesse de menores e incapazes não impeça o inventário em cartório extrajudicial, desde que a partilha seja ideal e igualitária (IBDFam, 2021).

Parte-se do pressuposto de que se a herança transmite-se automaticamente no momento do óbito, pelo princípio da *saisine*, não há óbice para a formalização jurídica de um ato igualitário que já está consolidado.

O artigo “Menores de idade conseguem inventário pela via extrajudicial”, apresenta o caso de dois filhos menores, ambos representados pelo pai, que tiveram a oportunidade de realizar o inventário da falecida mãe de forma extrajudicial, conforme decisão proferida pelo Juiz de Direito Érico Di Prospero Gentil Leite, da 2ª vara da Família e das Sucessões de Taubaté/SP, assim:

De acordo com o magistrado, a forma extrajudicial se justifica porque a partilha será estabelecida de forma ideal, sem nenhum tipo de alteração do pagamento dos quinhões hereditários, não havendo risco de prejuízo aos menores envolvidos.

Dois menores de idade, representados na Justiça pelo pai, requereram a expedição de alvará judicial para autorização de processamento de inventário extrajudicial dos bens deixados pela mãe deles.

Na Justiça, eles afirmam que há um imóvel e saldo em conta bancária a serem partilhados e que o inventário será estabelecido de forma ideal e igualitária, sem nenhum tipo de alteração de pagamento dos quinhões hereditários. O caso contou com a manifestação do MP (Migalhas, 2021).

No caso em tela o juiz deferiu a expedição de alvará autorizando que o inventário dos bens deixados pela falecida fosse processado pela via extrajudicial, enfatizando a partilha igualitária que não apresenta riscos aos herdeiros, bem como o excelente serviço prestado pelas tabeliães brasileiros.

Conforme o profícuo artigo “Um passo adiante”, enquanto não ocorrer uma mudança legislativa definitiva, nada impede que os operadores do direito busquem autorizações judiciais para tal, deste modo:

Enquanto a mudança legislativa não se faz, nada impede que os advogados e os tabeliães procurem obter junto aos juízes, como se fez no caso mencionado, autorização para que, em casos de partilha ideal com presença de menores ou incapazes se possa fazer a partilha ideal, ante a ausência de qualquer prejuízo para a pessoa que mais precisa ser protegida (IBDFam, 2021).

Além da inexistência de prejuízos em formalizações jurídicas extrajudiciais como esta, o artigo é concluído com menção a decisão judicial paulista também citada neste estudo, inclusive, com indicação no tocante a reprodução de práticas semelhantes em todo o Brasil, haja vista, os diversos benefícios daí oriundos.

### **Considerações finais**

No decorrer do estudo evidenciou-se os benefícios do inventário e partilha de bens extrajudicial, dentre eles a agilidade, a flexibilidade, a celeridade, a privacidade, a facilidade para transações envolvendo tanto bens móveis quanto imóveis, seja por meio de cessões de quinhões hereditários ou com a escritura pública, a qual produz os mesmos efeitos do formal de partilha judicial.

Ademais, pode-se observar a possibilidade da lavratura do inventário com partilha de bens extrajudicialmente, mesmo havendo herdeiros menores, desde que observados alguns requisitos, como por exemplo, a concessão do alvará, após a manifestação do Ministério Público, para que o inventário e a partilha sejam feitos por escritura pública e que esta seja consensual, seja estabelecida de forma igualitária sobre todo o patrimônio herdado, ou seja, ao demonstrar o não prejuízo ao herdeiro menor o procedimento pode sim ser realizado de forma administrativa, ganhando mais celeridade, por vezes menos custas e conseqüentemente novos negócios, pois com eventuais bens partilhados tornam-se de fácil de negociação, aquecendo o mercado.

Com a pesquisa elaboradora até o momento, é possível observar a possibilidade da lavratura de inventário e partilha com bens envolvendo menores via extrajudicial, considerando para além das alterações legislativas e demais referências procedidas ao longo do texto, a decisão proferida pelo Juiz de Direito Marcio Mendes Picolo, do Estado de São Paulo, por meio do processo: 1002882-02.2021.8.26.0318.

Logo, faz-se necessário continuar os estudos para concluir se de fato esta possibilidade se confirma e se vem sendo uma prática utilizada pelas serventias extrajudiciais dos estados brasileiros. Isso porque considerando as peculiaridades legislativas de cada estado, as quais são utilizadas para fins de regramentos extrajudiciais, que mesmo elaboradas em observância ao contido na CF, no CC e em demais legislações federais, em virtude das

particularidades de cada região podem variar, como por exemplo, pode haver a flexibilização de algum assunto, admitindo a este tema uma interpretação mais ampla, quando que na legislação de outro estado o mesmo assunto pode estar sendo tratado de forma mais restritiva e taxativa.

Por fim, é notável que essa modalidade de formalização jurídica da vontade das partes, mesmo com o envolvimento de herdeiros menores obviamente com os devidos cuidados legais é possível, pode estar contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário e ainda, proporcionando aos interessados o acesso a justiça de maneira mais rápida, diligente e eficaz.

## Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 02 de maio de 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 03 maio de 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm)>. Acesso em: 01 maio de 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm)>. Acesso em: 01 maio de 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 30 de abril de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 606, de 16 de março de 2022*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2149383](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2149383)>. Acesso em: 30 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 01, de 17 de janeiro de 2020*. Institui o novo texto da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul - CNNR. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/static/2022/01/Consolidacao-Normativa-Notarial-Registral-2022-TEXTO-INTEGRAL-25-01-2022.pdf>> Acesso em 30 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <[compilado172958202007015efcc816b5a16.pdf \(cnj.jus.br\)](#)>. Acesso em 10 de abril de 2024.

FARIA, Mario Roberto. Inventários e testamentos: direito das sucessões - teoria e prática. 10. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 mar. 2024.

GOIÁS. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 606/2022. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial. Disponível em: <PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 199 (camara.leg.br)>. Acesso em 09 de abril de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. volume 4: direito das sucessões. 7 ed. de acordo com o novo Código Civil (Lei. 10.406, de 10-01-20002). São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto amplia possibilidades de inventário extrajudicial. Projeto se baseia em Jurisprudência do STJ. 05/04/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861563-projeto-amplia-possibilidades-de-inventario-extra-judicial/>. Acesso em 28 de maio de 2022.

CATEB, de Araújo Salomão. *Direito das Sucessões*. 3 Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CASSETTARI, Christiano. et al. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FÁVERO, Altair Alberto. GABOARDI, Ediovani Antônio. *Apresentação de Trabalhos Científicos: normas e orientações*. 5. Ed. Passo Fundo, Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014.

JULIO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Portaria 5914-12, de 8 de Setembro de 2021(D.O. de 09/09/2021). Inventário Extrajudicial com Herdeiros Incapazes (TJAC).13/09/2021. Disponível em PORTARIA 5914-12, de 8 de setembro de 2021 (D.O. de

09/09/2021) Inventário Extrajudicial com Herdeiros Incapazes (TJAC) | Julio Martins Sociedade Individual de Advocacia. Acesso em 12 de abril de 2024.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões. v.6*. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Editora Saraiva, 2024.

MIGALHAS. Menores de idade conseguem inventário pela via extrajudicial. 14/12/2021. Disponível em: Menores de idade conseguem inventário pela via extrajudicial - Migalhas. Acesso em 12/04/2024.

OLIVEIRA, Euclides Benedito, D. e Sebastião Luiz Amorim. *Inventário e Partilha*. Disponível em: Minha Biblioteca, (27th edição). Editora Saraiva, 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da Pesquisa Jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador direito*. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2001.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 14.ed. rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. Inventários com herdeiro incapaz podem ser realizados diretamente em tabelionato de notas. 10/09/2021. Disponível em: Poder Judiciário do Estado do Acre | Inventários com herdeiro incapaz podem ser realizados diretamente em tabelionato de notas (tjac.jus.br). Acesso em 12/04/2024.

SSGM. Sociedade de Advogados. *Justiça autoriza inventário extrajudicial com herdeiros menores*. 02/10/2021. Disponível em: <https://ssgmadvogados.com.br/justica-autoriza-inventario-extrajudicial-com-herdeiros-menores-de-idade/>. Acesso em 28 de maio de 2022.

TARTUCE, Flávio. *Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro*. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 02/02/2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>> Acesso em 28 de maio de 2022.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Um passo adiante. [S.1.:], 10/08/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1731/Um+passo+adiante>. Acesso em 11/04/2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito das sucessões*. 9 Ed. São Paulo: Atlas, 2009. 420 p.